

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

AMANDA SILVA MADUREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Amanda Silva Madureira; Guilherme Aparecido da Rocha. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-911-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI se apresenta como uma oportunidade única para mostrar à comunidade científica os rumos da pesquisa jurídica.

O espaço privilegiado de trocas entre os pesquisadores e avaliadores proporciona um novo olhar para os inúmeros desafios da sociedade, marcada, inexoravelmente, pela necessidade de reafirmação dos direitos. No campo do Direito Administrativo e a Gestão pública, pode-se dizer que o Estado brasileiro tem vivenciado a consolidação de um arcabouço jurídico condizente com os paradigmas da Sociedade Informacional.

Por certo, refletir sobre a Gestão Pública permite, tanto aos pesquisadores quanto à sociedade em geral, acompanhar os passos que são dados diariamente, seja por meio da alocação de diretrizes governamentais quanto na aprovação de novos instrumentos jurídicos.

A íntegra de todos os trabalhos sobre “Direito Administrativo e Gestão Pública” pode ser encontrada aqui. Boa leitura!

Amanda Silva Madureira

Guilherme Aparecido da Rocha

O PAPEL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA GESTÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

**Gabriel Lucas Bentes de Abreu
Gabryelle Batista Vieira**

Resumo

INTRODUÇÃO: Durante a pandemia da Covid-19, diversas medidas precisaram ser tomadas para uma melhor gestão da doença, bem como garantir que houvesse o menor número possível de vidas perdidas durante essa crise sanitária. Por esse motivo, observa-se que os atos administrativos obtiveram uma importância central para resguardar e garantir o cumprimento das leis e direitos dos cidadãos. Entretanto, diversas críticas foram feitas, seja pelo conteúdo em si dos atos administrativos, que por vezes são usados para esconder abusos e excessos de discricionariedade, ou pela sua forma, criticada por, em determinados casos, ser, possivelmente, inconstitucional. Desse modo, a presente pesquisa busca analisar o papel dos atos administrativos como forma de gestão da pandemia da Covid-19, mostrando a importância e as falhas no cumprimento de suas funções, de forma que se possa esclarecer seu papel e que se possa criticar – quando necessário – de forma pertinente e fundamentada os atos administrativos quando desvirtuados de sua devida finalidade.

PROBLEMA DA PESQUISA: A pesquisa se propõe a responder o seguinte questionamento: qual o papel, a importância e os abusos na utilização dos atos administrativos para a gestão da pandemia da covid-19 no Brasil?

OBJETIVO: O objetivo da pesquisa é investigar o uso dos atos administrativos para a gestão da pandemia da covid-19 no Brasil, mostrando qual a importância dos atos para um melhor controle da doença e da segurança da população, bem como expor alguns problemas da utilização desses atos de forma abusiva, desvirtuando-os da sua finalidade.

MÉTODO: A pesquisa baseou-se no método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e análise crítico-interpretativa.

PALAVRAS-CHAVE: Atos Administrativos; Gestão; Pandemia.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Os atos administrativos expressam uma vontade unilateral da administração pública, que produz efeitos jurídicos, visando resguardar o interesse público, impor obrigações aos seus administrados – e até mesmo a própria administração pública – e modificar e, até mesmo, excluir direitos (MARINELA, 2020). Existem alguns elementos que são inerentes aos atos administrativos e que os caracterizam e os diferenciam de outras manifestações da administração pública. Tais características são a presunção de legitimidade,

onde presume-se que os atos são verdadeiros por serem vinculados à administração pública; a imperatividade, que é a possibilidade de atribuir tal ato a terceiro; a autoexecutoriedade, que torna possível que os atos sejam executados pela administração sem a necessidade de autorização das outras esferas de poder; e a tipicidade, que é a necessidade de o ato administrativo estar previsto em lei para que possa gerar efeitos jurídicos.

No contexto da crise sanitária causada pelo COVID-19, o que se percebe é que a ameaça contra a população representa uma situação relevante para se considerar no controle da saúde pública. É um interesse público, o que torna viável para a administração agir, apesar de recentes problemas relativos ao governo federal nessa iniciativa que não cabe discutir no atual momento.

Os atos administrativos, se aplicados de forma ampla para a busca de soluções nessa situação, são capazes de trazer melhoras. Vê-se isso, por exemplo, devido à autoexecutoriedade e à imperatividade que lhes são característicos; a imposição dos atos do público ao particular com devida obrigação do respectivo cumprimento, assim como a não-necessidade de aprovação judicial dos atos criados pela administração pública são fatores que permitem uma ativação mais célere de condições que permitiriam uma desaceleração dos contágios, ajudando assim a impedir colapso dos sistemas de saúde nacionais.

Nesse sentido, perante o problema que se visa amenizar, os atos administrativos seriam úteis, por exemplo, desde que o seu objeto consistisse em variadas formas de limitação de aglomerações (com proibições e permissões bem-delimitadas para redução de lotações em variados espaços) e de fiscalização, para que se alcance a finalidade de conter o espalhamento do vírus através da manutenção do cumprimento de medidas sanitárias internacionalmente adotadas. Se colocaria em prática esses atos até que o motivo cesse de existir (sendo o mesmo a presença da doença pelo território nacional).

Explicado dessa forma, pode parecer vaga a necessidade de emprego dos atos administrativos, porém vê-se que é cabida a sua aplicação porque eles dependem da discricionariedade da administração pública; isso quer dizer que mesmo que não existam leis explicitamente prevendo o modo de agir necessário, é possível para a administração agir para atender o interesse popular, em acordo com princípios e leis vigentes no âmbito legal nacional. Inclusive, seria descabido esperar que os legisladores pudessem prever que no ano de 2020 fosse ocorrer uma crise tão grave quanto a que se enfrenta hoje. Aprende-se com Maria Di Pietro que essa discricionariedade existe em função de critérios jurídico e prático (DI PIETRO, 2020).

No nosso contexto, o prático vem através exatamente da necessidade de se conter o espalhamento do vírus, já o jurídico se percebe de forma principal pelo dever do Estado de

cumprir com os objetivos da República estabelecidos na Constituição Federal (art. 3º, in. IV), e especialmente com a previsão do respectivo art.196 (saúde como direito de todos e dever do Estado, cabendo realizar medidas preventivas contra males sanitários).

Apesar dos atos administrativos, na teoria, funcionarem bem, na prática, por muitas vezes, ocorrem vícios em sua forma, ou, até mesmo, abusos e discricionariedade em sua utilização, impossibilitando que sua função seja cumprida. No Brasil, durante a pandemia da Covid-19, observou-se diversas discussões sobre as condutas de diversos governantes, criticando os decretos publicados, ou por desvirtuarem sua função, ou por, supostamente, limitarem direitos subjetivos, o que, para muitos, seria abuso.

Uma das possíveis explicações para tais abusos na utilização dos atos administrativos é que, no período incomum o qual passamos, o princípio da legalidade acaba sendo facilmente flexibilizado para que se englobe decisões que não são pautadas em lei, mas sim na necessidade de emergência. Dessa maneira, em período de calamidade pública os atos administrativos não possuem o justo controle judicial, nem segue uma sequência puramente legal, com a devida atenção aos processos de competitividade e responsabilização da administração pública, em virtude do interesse coletivo, como previsto na Constituição Federal de 1988, dificultando, muitas vezes, até mesmo, a responsabilização legal dos administradores.

Palavras-chave: Atos Administrativos, Gestão, Pandemia

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo / Maria Zanella Di Pietro - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 253

JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. Presente e futuro do Direito Administrativo sancionador: o que aprender com a crise de covid-19? Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife. Vol. 92 N.01. p 84-97. Out. 2020

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Direito Administrativo. – 14. Ed. – São Paul: Saraiva Educação, 2020. 1132 p.